



**MPV 1085
00196**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



CD/22392.25481-00

EMENDA N.º

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 110 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973:

“Art. 110.....

§ 6º Nos casos em que houver prévia decisão favorável à retificação de assentos através de sentença judicial transitada em julgado nos termos do art. 109, o oficial, quando solicitado por interessado pertencente ao mesmo núcleo familiar, deverá replicar as alterações dispostas nos demais registros correlatos.” (NR)



* C D 2 2 3 9 2 2 5 4 8 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

A MP 1085/2021 visa simplificar e desburocratizar o sistema de registros públicos do país, e nesta alçada busca aperfeiçoar a Lei 6.015/1973, conhecida como Lei de Registros Públicos.

Nesta alçada, tornar o sistema de registros públicos mais objetivo e simplificado é primordial, em especial quando existe a possibilidade de desafogar o sistema de justiça.

Diversas pessoas ao longo da vida precisam retificar documentos de antepassados através de processos judiciais. Em inúmeros casos, uma pessoa necessita alterar algum erro constante em seu documento e descobre que outro familiar corrigiu os registros dos antepassados através do artigo 109 da LRP.

Todavia, várias vezes esta pessoa que possui sua linha ainda com erros constantes se vê obrigada a entrar com um novo processo judicial para replicar as correções em seus registros.

Por isso, sugerimos permitir que o interessado, quando descobrir que houve prévia retificação judicial nos termos do artigo 109, possa solicitar de forma imediata que os itens errados em assentos da mesma família sejam replicados em caráter administrativo de forma direta à serventia de registro civil, visando tornar o modus operandi mais prático para o cidadão e, ao mesmo tempo, desafogar o sistema de justiça com petições iguais que possam surgir da mesma família de tempos em tempos.

Gabinete Deputado Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900
Brasília/DF

Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223922548100>



CD/22392.25481-00



* C D 2 2 3 9 2 2 5 4 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, por entendermos que a presente emenda contribuirá positivamente com o objetivo do projeto de lei, rogamos aos nobres pares a aprovação da emenda.

Sala das Sessões,de fevereiro de 2022.

GENINHO ZULIANI
Deputado Federal
DEM/SP



CD/22392.25481-00



Gabinete Deputado Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900
Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223922548100>



* C D 2 2 3 9 2 2 5 4 8 1 0 0 *